

Doutrina

DENUNCIAÇÃO DA LIDE E FATO DE TERCEIRO

Rogério Medeiros Garcia de Lima ()*

I. Denúnciação da Lide - II. Cabimento e Obrigatoriedade - III. A Exclusão da Responsabilidade Civil Fulcrada no Fato de Terceiro - IV. Descabimento da Denúnciação da Lide na Hipótese - V. Conclusão.

I - DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Obra legislativa com pouco mais de duas décadas de vigência, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), a par de algumas falhas apontadas no seu texto por doutrinadores e profissionais do Direito (1), tem sido considerado o marco de “uma nova etapa na evolução do direito processual entre nós” (2).

Com efeito, consagra-se, hodiernamente, a “Teoria da Instrumentalidade do Processo”. Para o Prof. CÂNDIDO R. DINAMARCO, “é tempo de integração da ciência processual no quadro das instituições sociais, do poder e do Estado, com a preocupação de definir funções e medir a operatividade do sistema em face da missão que lhe é reservada” (3). Nesse desiderato, “o processo deve ser visto como instrumento eficaz de acesso à ordem jurídica justa, apto a realizar os seus verdadeiros escopos jurídicos, políticos e sociais” (4). E ainda se registre:

“Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E, mesmo quando não se trata de bens materiais, deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado *princípio da economia*, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação

(*) Magistrado em Minas Gerais

desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (CPC, art. 105), a própria reconvenção, ação declaratória incidente, litisconsórcio, etc.”

“Nesses casos, a reunião de duas ou mais causas ou demandas num processo só não se faz apenas com vista à economia, mas também para evitar decisões contraditórias”. (5)

O escopo da denúncia da lide também se inclui nesses modernos princípios, como apontam ARRUDA ALVIM e MÁRCIA MARIA BIANCHI PRATES (6):

“Dentre os princípios que embasam os modernos sistemas positivos, na esfera do processo civil, encontra-se o da economia processual, que visa à abreviação dos procedimentos que levam à prestação jurisdicional, implicando a maximização dos resultados de um lado, e o mínimo possível de dispêndio de atividade e tempo, de outro. Tem tal princípio papel preponderante na criação e utilização dos institutos que a lei denomina ‘intervenção de terceiros’, categoria em que se insere a denúncia da lide”.

Situado na Seção III, do Capítulo VI, Título II, do CPC, artigos 70 *usque* 76, onde se inclui na “Intervenção de Terceiros”, o instituto da denúncia da lide é “o ato pelo qual o autor ou o réu chamam a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram”. (7)

II - CABIMENTO E OBRIGATORIEDADE

Estatui o art. 70 do CPC ser *obrigatória* a denúncia da lide: “I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

Na exegese do dispositivo em apreço, firmou-se o entendimento de que a obrigatoriedade da denúncia da lide ocorre somente na hipótese aventada pelo inciso I (evicção). Nas demais, a ausência de denúncia não acarreta a perda do direito de indenização ou de regresso. Tal a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: (8)

“A falta da denúncia da lide no caso do item I do art. 70 acarreta a perda do direito à indenização pela evicção, com base no art. 1.116 do Código

Civil. Mas a falta da denúncia da lide nos casos dos itens II e III daquele artigo não leva à perda do direito de indenização ou de regresso; apenas impede que esse direito seja exercido no processo onde deveria ter sido feita a denúncia, de modo que ele só poderá ser reclamado em processo posterior”.

O Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do STJ, sintetizou: (9)

“A denúncia da lide somente seria obrigatória na hipótese contemplada no item I, segundo Sydney Sanches, Clito Fornaciari Jr., Arruda Alvim, Celso Barbi e Theodoro Jr., dentre outros. No sentido de não-obrigatoriedade em qualquer dos casos, Barbosa Moreira e Jacy de Assis. E pela obrigatoriedade em todos eles, Amaral Santos, Marcos Afonso Borges e Frederico Marques. Conclui Aroldo Plínio, em análise a essas posições, que a obrigatoriedade se impõe em todas as hipóteses de garantia própria (formal) - por transmissão de direitos - itens I, II e alguns casos do item III”.

E os nossos Tribunais Superiores assim se pronunciaram:

“A falta de denúncia da lide não conduz à perda do direito de regresso, na hipótese do inciso III do art. 70 citado.” (10)

“A jurisprudência do STJ é no sentido de que a não-denúncia da lide não acarreta a perda da pretensão regressiva, mas apenas ficará o réu, que poderia denunciar e não denunciou, privado da imediata obtenção de título executivo contra o obrigado regressivamente. Daí resulta que as cautelas que o legislador houve por bem inserir pertinem tão-só com o direito de regresso, mas não privam a parte de propor ação autônoma contra quem eventualmente lhe tenha lesado.” (11)

“A falta de denúncia à lide, nos casos dos itens II e III do art. 70 do CPC, não leva à perda do direito de regresso ou de indenização, impedindo apenas que este direito seja exercitado no processo onde deveria ter sido feita a denúncia e sujeitando o omissor aos riscos integrais de uma ação autônoma, em que amplamente se poderá discutir toda a matéria de fato ou de direito excogitada na ação originária.” (12)

III - A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL FULCRADA NO FATO DE TERCEIRO

O art. 159 do Código Civil Brasileiro dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

SAVATIER define a responsabilidade civil como a “obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por um fato seu, ou pelo fato das pessoas ou das coisas dependentes dela”. (13)

As excludentes da responsabilidade civil foram delineadas pelo artigo 160 do Estatuto Civil pátrio, ao ressaltar não constituírem atos ilícitos: "I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (arts. 1.519 e 1.520)".

Embora saliente o legislador, no tocante ao *fato de terceiro* como excludente da responsabilidade civil, a doutrina entende-o implícito no artigo 1.058 do CCP, quando faz menção ao caso fortuito e força maior como dirimentes de responsabilidade.

Todavia, obtempera o emérito civilista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: (14)

"Nos seus efeitos, a excludente oriunda do fato de terceiro assemelha-se à do caso fortuito ou de força maior, porque, num e noutro, ocorre a exoneração."

"Mas, para que tal se dê na excludente pelo fato de terceiro, é mister que o dano seja causado exclusivamente pelo fato de pessoa estranha. Se para ele tiver concorrido o agente, não haverá isenção de responsabilidade: ou o agente responde integralmente pela reparação, ou concorre com o terceiro na composição das perdas e danos".

Outro não é o entendimento do Eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"O ato de terceiro, para que tenha força de exonerar a responsabilidade do causador material do dano, além de ilícito em si, deve revestir-se das características de impossibilidade, inevitabilidade e irresistibilidade". (15)

IV - DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE NA HIPÓTESE

Presentes os requisitos configuradores da responsabilidade de terceiro, conforme descritos no item anterior, o réu demandado, em ação indenizatória, pode denunciar a lide ao terceiro, indigitado causador do dano? (*V.g.*, em acidente de trânsito, envolvendo dois veículos, o réu pede a denúncia da lide a um indivíduo, condutor de terceiro veículo, que teria "fechado" o seu carro, levando-o a colidir com o automóvel do autor.)

A resposta é negativa. As hipóteses da denúncia da lide são enumeradas exaustivamente pelo art. 70, incisos I a III, do CPC. Em outras palavras, "a denúncia é apenas possível nos casos em que a lei expressamente a prevê". (16)

O eminente Desembargador Kazuo Watanabe, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto proferido nos autos da Apelação nº 30.530-2, salientou com pertinência irrefutável: (17)

"Cumpra distinguir-se bem, entretanto, as hipóteses de real cabimento da denúncia da lide com fundamento no inciso III do art. 70."

"Admiti-la em qualquer situação, em que haja posterior direito de regresso, do vencido contra um terceiro, poder-se-á chegar a um resultado oposto àquele buscado pelo legislador, de maior delonga na solução da lide principal, o que constituiria ofensa ao princípio da celeridade processual e até mesmo uma denegação da Justiça".

Não discrepam as Altas Cortes pátrias:

"Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera de influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denúncia da lide; por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso, decorrente da lei ou do contrato." (18)

"Inadmissível a denúncia da lide se inexistente obrigação legal ou contratual do denunciado de indenizar o denunciante em ação regressiva, ressaltadas, porém, as vias ordinárias." (19)

"A denúncia da lide, que só se admite nos estritos termos legais, se assenta na potencialidade da invocação do direito de regresso do denunciante contra o denunciado, caso perca aquele a demanda, para se ver indenizado pelo que tiver sido condenado. Inocorrendo essa potencialidade, inexistente fundamento para a denúncia." (20)

"Impossível convocar-se terceiro estranho à relação jurídica processual inicialmente estabelecida, utilizando o instituto da denúncia da lide para substituir a parte que se pretende não devedora por quem se afirma devedor, quando cumpre ao juiz declarar a improcedência da ação contra o réu escolhido pelo autor." (21)

"Inadmissível a denúncia da lide para atendimento de qualquer pretensão meramente regressiva e que não se funde em obrigação do denunciado de prestar garantia ao denunciante, visto que o direito de regresso só se define pela lei ou pelo contrato, quando há a efetiva participação da outra parte." (22)

V - CONCLUSÃO

O art. 70 do CPC é taxativo no enumerar os casos em que cabe a denúncia da lide. Condescender com outras hipóteses seria desvirtuar o processo de sua instrumentalidade. O réu demandado, querendo atribuir a responsabilidade a terceiro, argüirá o fato como matéria de defesa, na contestação. Caso procedente, o autor terá denegada a sua pretensão indenizatória e lhe restará demandar o terceiro, causador do dano, em ação própria.

BIBLIOGRAFIA

1. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. "A Efetividade do Processo e a Reforma Processual", *RJTAMG*, 50 / 39 a 52.
2. THEODORO JR., Humberto. *Processo de Conhecimento*. 3ª edição. Forense, p. 17.
3. DINAMARCO, Cândido R. *A Instrumentalidade do Processo*. 2ª edição, Ed. RT, p. 9.
4. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *In op. cit.*, p. 41.
5. GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. *Teoria Geral do Processo*, 7ª edição. Ed. RT, pp. 70/71.
6. ALVIM, Arruda e PRATES, Márcia Maria Bianchi. *Denúnciação da Lide - Repertório de Jurisprudência e Doutrina*. Ed. RT, 1988, p. 9.
7. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 9ª edição, Saraiva, v. 2, p. 27.
8. BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 7ª edição, Forense, v. 1, p. 205.
9. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. Forense, 1984, pp. 41/42.
10. SILVEIRA, Ministro Néri da. *In DJU* de 03/04/92, RE nº 101.524-1/SP. STF.
11. ZVEITER, Ministro Waldemar. *In DJU* de 05/09/93, REsp nº 22.148/5/SP, STJ.
12. LEITE, Desembargador Oliveira. *In "Jurisprudência Mineira"*, 87/207, Apelação Cível nº 59.863, TJMG.
13. *Apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 2ª edição, Forense, pp. 12, 13.
14. *Idem*, *op. cit.*, p. 231.
15. SOLLERO, Juiz Márcio. *In RJTAMG*, 12/77, Apelação Cível nº 16.827, TAMG.
16. *Apud* ALVIM, Arruda e PRATES, Márcia Maria Bianchi. *In op. cit.*, p. 15.
17. *Idem*, *op. cit.*, p. 183.

18. LEITE, Ministro Costa. *In DJU* de 18/10/93, REsp nº 36.056-0/MG, STJ.
19. TAKIGUTHI, Juiz Renato. *In RT*, 639/117, Apelação Cível nº 403.123-8, 1º TACív-SP.
20. SANTIAGO, Desemb. Léllis. *In "Jurisprudência Mineira"*, 93/73, Agravo de Instrumento nº 18.854, TJMG.
21. ALVES, Juiz Joaquim. *In RJTAMG*, 22/252, Apelação Cível nº 27.349, TAMG.
22. BENGTTSSON, Juiz Hugo. *In RJTAMG*, 28/68, Agravo de Instrumento nº 4.880, TAMG.